

Representação Por Inconstitucionalidade Nº 30/98 (Órgão Especial)

Representante: O Senhor Prefeito do Município do Rio de Janeiro

Relator: O Senhor Desembargador Laerson Mauro

Representação por Inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei nº 2.401, de 08.04.96, do Município do Rio de Janeiro.

Deve o Tribunal acolher a medida, em sendo certo que o dispositivo inquinado realmente incompatibiliza-se com os princípios incorporados nos arts. 7º e 112, § 1º, II, a, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tanto que, sem respeito à divisão orgânica e funcional dos Poderes e à iniciativa da competência reservada do Poder Executivo, passou a impor alterações na estrutura organizacional dos órgãos públicos municipais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 30/98, em que é Representante o Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em acolher a Representação para declarar a inconstitucionalidade, diante da Constituição Estadual, do art. 2º da Lei Municipal do Rio de Janeiro de nº 2.401, de 08.04.96.

Relatório a fls. 43.

Cuida-se de Representação por Inconstitucionalidade endereçada contra o art. 2º da Lei Municipal nº 2.401, de 08.04.96, do Município do Rio de Janeiro, por afirmada vulneração aos arts. 7º e 112, § 1º, II, a, e 213, § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Prefacialmente, suscita a Casa Legislativa Municipal preliminar de extinção terminativa do presente feito, matéria cujo exame deve necessariamente anteceder ao do *meritum causae*.

Segundo tal arrazoado (fls. 20/32), a ação em espécie estaria, na verdade, exercitando hipótese de controle concentrado de inconstitucionalidade em testilha com a disciplina do art. 102, I, a, da Constituição da República. Ou seja, pela via da ação, estar-se-ia tentando viabilizar, no âmbito da Corte de Justiça Estadual, o contraste específico de norma de caráter municipal *diretamente* frente a regra prevista originalmente no seio da Constituição Maior, embora reproduzida, no seu exato teor literal, no texto da Carta Estadual.

A esse respeito, em que pese o sedutor argumento retratado a fls. 20/32, não se pode ignorar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou posição em sentido diametralmente oposto. Vale destacar, *verbis*:

“Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros.

Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta.

Reclamação conhecida, mas julgada improcedente” (STF-RTJ 147/404).

Não é discrepante o entendimento deste Órgão Especial.

Vencida, pois, tal preferencial, no mérito, a hipótese se apresenta como de fácil resolução, não comportando maiores digressões laterais.

Com efeito, o produto legislativo ora impugnado de certo malferir os preceptivos lançados nos arts. 7º e 112, § 1º, II, a, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, disposições estas que materializam os consagrados princípios da simetria federal e da iniciativa legislativa reservada.

No particular, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decretar que: “o princípio da iniciativa reservada impede que o legislador estadual, mesmo no exercício do poder constituinte decorrente, dê origem a processo legislativo para disciplinar matéria cuja iniciativa situa-se, em face da CF, no âmbito da competência do Chefe do Executivo” (STFRDA 188/139). Aliás, ainda no caso, observe-se que “as regras básicas do processo legislativo federal — incluídas as de reserva de iniciativa — são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes” (STF, RTJ 159/736).

Nessa esteira de raciocínio, é de se notar que, na hipótese presente, houve inegável incursão da Casa legiferante local na esfera da competência reservada ao Poder Executivo. Ao deflagrar processo legislativo que impunha alterações na estrutura organizacional dos órgãos públicos municipais, compelindo a Prefeitura a alocar profissionais nas repartições que menciona, a Câmara de Vereadores vulnerou o princípio da divisão orgânica e funcional do Poder (Const. ERJ, art. 7º), por ignorar, às escâncaras, o postulado constitucional da iniciativa legislatória reservada (Constituição do Estado do Rio de Janeiro, arts. 112, § 1º, II, a).

A ilustrada Procuradoria de Justiça, no mesmo diapasão, assim ofereceu o seu excelente pronunciamento:

“... as situações de interferências do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo, por se constituir exceção ao princípio jurídico da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, não-de estar constitucionalmente previstas.

A regra geral da independência e harmonia entre os Poderes, esculpida na Constituição do Estado do Rio de Janeiro (art. 7º), só por ela mesma pode ser excepcionada, sempre limitada à modelagem federal, impositiva aos Estados. Assim com o poder/dever de legislar, que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro comete ao Poder Legislativo. Para além, não há poder/dever de legislar, sim indevida imiscção do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo, cuja função de administrar o Município não pode e não deve ser compartilhada.

O iniciar do processo legislativo e a criação de cargos, também, estão afetos a uma determinada modelagem constitucional, que não pode ser transgredida, ainda que objetivo final da legislação irregularmente gestada seja atender a determinado preceito constitucional de cunho programático. Só com observância dos parâmetros constitucionais é possível detonar o processo legislativo e produzir lei com validade e eficácia no ordenamento jurídico.

O art. 2º da Lei Municipal nº 2.401, de 09 de abril de 1996, ao determinar a colocação, nas repartições públicas voltadas para o atendimento externo, de profissionais intérpretes da língua de sinais, tal como exposto na peça exordial, cuja fundamentação é apropriada por este pronunciamento, considerado o princípio da economia processual, interfere com a autonomia do Poder Executivo, limitando-o fora da regração constitucional, e impedindo-o de exercer, às inteiras, uma das funções para a qual constitucionalmente direcionado.” (fls. 36/37).

Por tais fundamentos, é de se coligir que o disposto no art. 2º da Lei nº 2.401/96 efetivamente violou os arts. 7º e 112, § 1º, II, a, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual procede o pedido inaugural formulado.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1998

Desembargador Thiago Ribas Filho
Presidente

Desembargador Laerson Mauro
Relator

Hamilton Carvalho
Procurador-Geral de Justiça

Hugo Jerke
Primeiro Subprocurador-Geral de Justiça